



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10814.013418/2006-60  
**Recurso n°** 870.088 Voluntário  
**Acórdão n°** **3102-01.137 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de agosto de 2011  
**Matéria** IPI - PAGAMENTO PROPORCIONAL  
**Recorrente** FRIBOI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 30/05/2006

AGRAVO INOMINADO. Recebido como Recurso Voluntário. Os defeitos de forma não devem servir de óbice aos atos de defesa do contribuinte.

CAPITULAÇÃO GENÉRICA. AMPLA DEFESA. Demonstrado na defesa apresentada o conhecimento da matéria não há que se falar em preterição do direito de defesa.

DECISÃO DO RECURSO. O julgamento dos processos administrativos em 1ª. instância é da competência das Delegacias da RFB de Julgamento.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. O domicílio tributário para envio das intimações é o endereço fornecido pelo contribuinte para a Administração tributária.

NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1. “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

**Luiz Marcelo Guerra de Castro - Presidente.**

Autenticado digitalmente em 12/08/2011 por MARA CRISTINA SIFUENTES, Assinado digitalmente em 29/09/2

011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 12/08/2011 por MARA CRISTINA SIFUENT

ES

Emitido em 31/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

EDITADO EM: 12/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Marcelo Guerra de Castro, Mara Cristina Sifuentes, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa e Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ São Paulo II - SP, a qual, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, nos termos do Acórdão nº 17-37156, proferido em 15 de dezembro de 2009.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01 a 10) formalizado para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 890.905,61.

A importadora acima qualificada impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.61.19.003859-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal em Guarulhos/SP, com pedido liminar, objetivando promover o desembaraço aduaneiro de uma aeronave objeto de arrendamento mercantil sem o pagamento do IPI ou, ao menos, que fosse recolhido à alíquota de 1%. Como a liminar foi indeferida, depositou em juízo o montante integral do valor discutido.

Em consequência, a aeronave submetida a despacho sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, pelo prazo de 60 meses, por meio da Declaração de Importação nº 06/0626194-4, registrada em 30/05/2006, foi desembaraçada.

Lastreando-se no artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e artigo 6º da IN/SRF nº 285/2003, a fiscalização entendeu ser devido o IPI à alíquota de 5%, proporcional ao tempo de permanência no país do bem destinado à prestação de serviços. Por esse motivo, lavrou Auto de Infração para prevenir a decadência, com a exigibilidade do crédito tributário suspensa por força do depósito judicial acima mencionado.

Cientificada do lançamento em 23/08/2006, a importadora apresentou impugnação em 22/09/2006, fls. 38/135, alegando, em síntese, que:

(a) o presente processo administrativo deverá permanecer totalmente sobrestado até a solução da controvérsia na via judicial, devendo a autoridade administrativa abster-se de qualquer ato no sentido de exigibilidade da exação, sob pena de configurar ato atentatório no exercício da jurisdição, em razão de ter havido o depósito integral do valor do tributo, cuja legalidade da cobrança está sendo discutida em mandado de segurança;

(b) a atuação é manifestamente ilegal, pois ao elencar os dispositivos legais que teriam sido supostamente violados pela atuada, o fez de forma indiscriminada, mencionando genericamente vários artigos, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa;

(c) no mérito, argumenta que o IPI não deve ser exigido no desembaraço aduaneiro de produto arrendado, por não existir legislação complementar prevendo o

desembaraço aduaneiro de produto arrendado como fato gerador do imposto, assim como o valor das parcelas do arrendamento como sua base de cálculo;

(d) apesar de o contrato de arrendamento mercantil prever "em tese" o prazo de 5 anos, a admissão temporária somente foi requerida pelo prazo de 1 ano. Logo, a exigência do IPI pelo período integral é indevida, pois nem o proprietário sabe quanto tempo a mercadoria ficará no país;

(e) requer, assim, seja julgada improcedente a autuação e determinado o sobrestamento do processo administrativo.

A DRJ assim se manifestou no acórdão recorrido, ao não conhecer a impugnação:

- que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ação judicial não impede o lançamento, nem suspende o curso do processo administrativo fiscal, só não sendo lícito à Administração exigir o crédito tributário;

- as razões apresentadas pela recorrente são as mesmas do Mandado de Segurança impetrado, e conforme § 2º, art. 1º. do Decreto-Lei nº 1737/79 e art. 38, parágrafo único da Lei nº 6830/80 a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

A recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 202 e sgs, onde alega que a matéria discutida no processo administrativo é diversa da matéria versada nos autos da ação judicial.

No Mandado de Segurança nº 2006.61.19.003859-0 discute-se a liberação da mercadoria, e no Processo Administrativo discute-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do IPI, em operação realizada mediante o Regime Aduaneiro de Admissão Temporária.

E que a impugnação não analisou o pedido de nulidade por ter ocorrido capitulação genérica, já que na autuação foram citados 30 (trinta) artigos do Decreto nº 4544/02.

Alega também ter o direito de ter a impugnação decidida pelos Delegados da RFB, conforme art. 25, I do Decreto nº 70235/72, por isso requer o recebimento do presente instrumento como Agravo Inominado, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Requer ao final que as intimações sejam realizadas em nome de seu advogado, cita o nome e endereço.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso é tempestivo, conforme disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

## Preliminares

### Da denominação do instrumento.

A recorrente apresenta documento, fls. 202 e sgs., que denomina *Agravo Inominado*, dirigido ao Inspetor da RFB em São Paulo, e apesar de citar no seu documento o Decreto nº 70.235/72 (cita artigo já revogado há quase 10 anos), que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, demonstra desconhecê-lo.

No PAF, para o julgamento dos tributos de competência da União, estão previstas duas instâncias administrativas para julgamento, a 1ª. instância a cargo das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, e a 2ª. instância sob responsabilidade do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF/MF.

Também no PAF estão previstos dois tipos de defesa para o contribuinte: a impugnação e o recurso voluntário, conforme arts. 14 e 33 do PAF.

Ao tomar ciência do acórdão da DRJ é possibilitado ao contribuinte a apresentação de recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, conforme art. 33 do PAF:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

O processo administrativo fiscal segue o princípio do formalismo mitigado de modo a possibilitar o acesso do administrado ao processo de maneira mais simples possível, e da oficialidade previstos na Lei nº 9784/99. Os defeitos de forma não devem servir de óbice aos atos de defesa do contribuinte.

Por isso entendo por receber o documento Agravo Inominado como Recurso Voluntário, já que presentes elementos suficientes para a defesa da recorrente.

### Da Capitulação genérica.

A recorrente requer a nulidade do feito por ter ocorrido capitulação genérica, já que na autuação foram citados 30 (trinta) artigos do Decreto nº 4544/02, e que este pedido não foi analisado em sede de impugnação.

No Auto de Infração, fls. 5 e 6, consta o enquadramento legal do lançamento efetuado da seguinte forma:

#### *ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Arts. 2º, 15, 16, 17, 21, 24, 30, 32, 34, 122, 123, 125, 127, 130, 131, 138, 200, 201, 202, 465, 466, 467, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 476, 478, 488 do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/2002).*

*Artigo 6º da IN/SRF nº 285/2003, em conjunto com o art.. 79 da Lei nº 9430/96.*

*Artigos 324 a 330 do D. 4.543/2002, com alterações dadas pelos Decretos nº 4.765/2003 e nº 5.138/2004.*

Consta também no Auto de Infração, fls. 5, a descrição das infrações apuradas:

**001 - FALTA DE RECOLHIMENTO**

O importador, através da DI de nº 06/0626194-4, registrada em 30/05/2006, submeteu ao regime aduaneiro especial de admissão temporária uma (01) aeronave LEARJET nova, completa, modelo 45, número de série 45-2048, equipada com dois motores HONEYWELL TFE731-20AR, nos de série P11670D e P116701. A aeronave foi classificada na Tarifa Externa Comum sob código 8802.30.31.

Esta importação foi amparada pela Licença de Importação nº 06/0817008-6. Foi concedido o prazo de 60 meses (05 anos) para a permanência do bem em território nacional, conforme disposto no artigo 6º da IN/SRF nº 285/03. Por tratar-se de admissão temporária com pagamento de imposto proporcionalmente ao tempo de permanência no país, o fato resultou na alíquota de 5% para o IPI, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 6º do mesmo dispositivo normativo (o recolhimento proporcional para o IPI é amparado pelo art. 79 da Lei nº 9.430/96).

O processo administrativo de acompanhamento da referida Admissão Temporária foi formalizado sob nº 10814.011741/2006-07, com Termo de Responsabilidade ALF/GRU sob nº 0438/2006.

Ocorre que a requerente obteve o desembaraço da DI supra sem o recolhimento do IPI proporcional incidente na importação. Por aplicação do inciso II do art. 151 do CTN houve depósito do montante devido em 22/06/2006 (R\$ 890.905,61) - com cobrança condicionada à Decisão final em Ação Judicial - Justiça Federal - processo da 4ª Vara Federal em Guarulhos - SP sob nº 2006.61.19.003859-0 e acompanhada pelo processo administrativo pelo SECAT/ALF/AISP nº 10814.005546/2006-30.

Visando resguardar os interesses da Fazenda Nacional e prevenir o instituto da decadência, foi lavrado o presente, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário lançado, conforme disposto no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional - C.T.N. (Lei nº 5.172/66).

ANO/DI/ADIÇÃO Valor Tributável IPI

06/0626194-4/001 R\$ 17.818.112,25

Os trinta artigos do Decreto nº 4.544/02 a que a recorrente se refere são dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Produto Industrializado – RIPI, base legal da exação.

A recorrente demonstra, tanto na impugnação apresentada, quanto no documento recebido como Recurso Voluntário, que entendeu perfeitamente porque estava sendo autuada, tanto é assim que apresenta defesa detalhando a matéria.

Entendo portanto não ter sido infringido seu direito ao contraditório e a ampla defesa, e que no Auto a matéria e as normas legais estão perfeitamente capituladas.

**Da decisão pela DRF.**

A recorrente solicita o direito de ter a impugnação decidida pelos Delegados da RFB, conforme art. 25, I do Decreto nº 70235/72, por isso requer o recebimento do presente instrumento como Agravo Inominado, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

**Para tanto cita o dispositivo do art. 25, I do Decreto nº 70235/72:**

*"Art. 25. O julgamento do processo compete:*

*I - em primeira instância:*

*a) aos Delegados da Receita Federal, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda (...)"*

Entretanto, o art. 25 do Decreto nº 70235/72, foi alterado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

*Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998)*

*I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido*

Portanto o julgamento dos processos administrativos, cabe em 1ª instância às Delegacias da RFB de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da RFB, não havendo base legal para seu apelo.

Também o recebimento do apelo como Agravo Inominado não está previsto na norma legal que disciplina o Processo Administrativo Fiscal – PAF, Decreto nº 70.235/72.

### **Da intimação ao advogado.**

Requer por fim que as intimações sejam realizadas em nome de seu advogado, cita o nome e endereço.

No PAF, Decreto nº 70.235/72, está previsto a forma e local de entrega das intimações, que deverão ser seguidas pela Administração Pública, sem previsão de outra forma alternativa.

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*

*I - no endereço da administração tributária na internet;*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (...)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (grifos meus).*

## **Do mérito**

No recurso voluntário, a recorrente alega que a matéria discutida no processo administrativo é diversa da matéria versada nos autos da ação judicial.

No Mandado de Segurança nº 2006.61.19.003859-0 discute-se a liberação da mercadoria, e no Processo Administrativo discute-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do IPI, em operação realizada mediante o Regime Aduaneiro de Admissão Temporária.

Entretanto isto não é verdade. Na decisão do Mandado de Segurança, fls. 28 e sgs., consta:

### **DECISÃO LIMINAR**

*FRIBOI LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, visando a que seja, inclusive em sede de medida liminar, suspensa a exigência do imposto sobre produtos industrializados em razão da importação temporária do bem objeto do instrumento particular do contrato de arrendamento de aeronave (Learjet 45, modelo 45, sim 2048 (45-2048), ano de fabricação 2006, (nova/fábrica), prefixo americano N80169, equipado com motores Honeywell — modelo: TFE731-20AR, S/N:P 116700 e P116701, completo e equipada p/ aero navegabilidade) e, por consequência, determinar à autoridade impetrada a suspensão*

*do ato praticado, em razão da inconstitucionalidade de sua cobrança, ou, de forma alternativa, a autorização para que a impetrante recolha aos cofres da União o valor equivalente a 1% (um por cento) do IPI, na forma proporcional, depositando essa quantia em juízo em conta corrente vinculada a esse juízo, até final sentença mediante termo de responsabilidade do arrendatário, mantendo-se suspenso o IPI sobre o período restante, nos termos do art. 6.º, parágrafo 5.º da lei n.º 9.430/96.*

Consoante dispõem o § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.737/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Também este é o entendimento constante da Súmula CARF nº 1:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

E segundo o Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 256/2009 e alterações posteriores:

*art. 72 As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido rejeitar as preliminares e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Mara Cristina Sifuentes